

Processo nº 740/2008

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Sob acusação pública respondeu no T.J.B., A (XXX), arguida, com os sinais dos autos, vindo a ser condenada como autora de 1 crime de “emprego ilegal” na forma continuada, p. e p. pelo art. 9º, nº 1 da Lei nº 2/90/M, na pena de 1 ano e 3 meses de prisão suspensa na sua execução pelo período de 1 ano; (cfr., fls. 123 a 132).

*

Inconformado, o Digno Magistrado do Ministério Público recorreu.

Conclui a sua motivação de recurso afirmando:

“1 - Não podemos concordar com a douda sentença proferida nos presentes autos, essencialmente a não concordância do entendimento por a arguida ter praticado os oito crimes de emprego ilegal sob a forma de crime continuado.

2 - Faltando, no presente caso, a unidade de dolo ou de resolução criminosa, e indemonstrada uma mesma solicitação exterior a apelar para a prática dos factos, não pode concluir-se pela considerável diminuição da culpa da arguida.

3 - E a não verificação de um dos pressupostos da figura do crime continuado impõe o seu afastamento, fazendo reverter a figura da acumulação real ou material.

4 - Nestes termos, entendemos que a decisão recorrida violou o disposto no artigo 29.º, n.º 2, do CPM e padece de vício de violação de lei (artigo 400.º, n.º 1, do CPPM)”

Pede a condenação da arguida como autora da prática, em concurso real, de 8 crimes de “emprego ilegal”; (cfr., fls. 137 a 139-v).

*

Sem resposta, vieram os autos a este T.S.I.

*

Em douto Parecer, considera o Exm^o Procurador-Adjunto que o recurso merece provimento; (cfr., fls. 148 a 149).

*

Nada obstando, passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Estão provados os factos seguintes:

“A) - A arguida A era orientadora da Fábrica de Vestuário "XXX", sito

na XXX, Edifício Industrial "XXX", XXX.º andar XXX. A natureza de trabalho da arguida era orientar os empregados na criação dos vestuários e nos assuntos sobre recrutamento do pessoal.

*B) - Em 19/11/2002, cerca das 4h45m da tarde, o Corpo da Policia de Segurança Pública recebeu uma queixa e deslocaram-se à fábrica acima mencionada. Na inspecção, detectaram 8 indivíduos (**B, C, D, E, F, G, H e I**), todos eram residentes do interior da China e portadores do salvo-conduto da RP.C., que se encontravam a trabalhar na fábrica.*

*C) - **B**, portador do passaporte da RP.C. n.º XXX, chegou a Macau (como ponto de transferência) no dia 13/10/2002 e com destino à Tailândia para efeito de visita turística (cfr. as fls. 10 a 12 do processo).*

*D) - Durante a permanência em Macau, **B**, em Outubro de 2002, na sequência de publicidade de recrutamento de pessoal, deslocou-se à fábrica acima referida com vista a candidatar-se ao cargo de operário de costura e foi entrevistado pela arguida.*

*E) - A arguida não chegou a verificar se **B** era ou não portador de algum documento válido para permanência ou para emprego em Macau e empregou-o para trabalhar na fábrica como operário de costura, desde 16/11/2002, cujo vencimento seria calculado com a quantidade dos trabalhos prestados.*

F) - C, portadora do salvo-conduto (Hong-Kong/Macau) da RP.C. n.º XXX, chegou a Macau no dia 17/01/2000, cujo validade de permanência era 22/01/2007 (cfr. as fls. 18 do processo).

G) - Pois, ultrapassado o prazo de validade, continuou C a sua permanência em Macau.

H) - No mês de Outubro de 2002 a C, por via da publicidade de recrutamento de pessoal, deslocou-se à fábrica acima referida com vista a candidatar-se ao cargo de operária de costura.

I) - A arguida não chegou a verificar se a C era ou não portadora de algum documento válido para permanência ou para emprego em Macau e empregou-a para trabalhar na fábrica como operária de costura em tempo parcial, cujo vencimento seria calculado com a quantidade dos trabalhos prestados.

J) - Até a data da constatação dos agentes da P.S.P., a C ganhou cerca de MOP\$2,600 de vencimento.

K) - D, portadora do salvo-conduto (Hong-Kong/Macau) da R.P.C. n.º XXX, chegou a Macau no dia 01/08/2001, cuja validade de permanência era 05/11/2001 (cfr. as fls. 23 do processo).

L) - Pois, ultrapassado o prazo de validade, continuou D a sua permanência em Macau.

M) - Em 06/11/2002, a D por via da publicidade de recrutamento de pessoal, deslocou-se à fábrica acima referida com vista a candidatar-se ao cargo de operário de costura.

N) - A arguida não chegou a verificar se D era ou não portadora de algum documento válido para permanência ou para emprego em Macau e empregou-a para trabalhar na fábrica como operária de costura, desde 06/11/2002, cujo vencimento seria calculado com a quantidade dos trabalhos prestados.

O) - E, portadora do salvo-conduto (Hong-Kong/Macau) da R.P.C. n.º XXX, chegou a Macau no dia 11/12/1998, cuja validade de permanência era 14/12/1998 (cfr. as fls. 32 do processo).

P) - Pois, ultrapassado o prazo de validade, continuou E a sua permanência em Macau.

Q) - No mês de Outubro de 2002, E por via da publicidade de recrutamento de pessoal, deslocou-se à fábrica acima referida com vista a candidatar-se ao cargo de operário de costura.

R) - A arguida não chegou a verificar se E era ou não portadora de algum documento válido para permanência ou para emprego em Macau e empregou-a para trabalhar na fábrica como operária de costura em tempo parcial, cujo vencimento seria calculado com a quantidade dos

trabalhos prestados.

S) - Até a data da constatação dos agentes da P.S.P., a E ganhou cerca de MOP\$3,300 de vencimento.

T) - F, portador do salvo-conduto (Hong-Kong/Macau) da RP.C. n.º XXX, chegou a Macau no dia 17/10/2002 (cfr. as fls. 34 a 37 do processo).

U) - Em 08/11/2002, a F por via da publicidade de recrutamento de pessoal, deslocou-se à fábrica acima referida com vista a candidatar-se ao cargo de operária de costura.

V) - A arguida não chegou a verificar se F era ou não portadora de algum documento válido para permanência ou para emprego em Macau e empregou-a para trabalhar na fábrica como operária de costura, desde 08/11/2002, cujo vencimento seria calculado com a quantidade dos trabalhos prestados.

W) - G, portador do salvo-conduto (HongKong/Macau) da RP.C. n.º XXX, chegou a Macau no dia 16/11/2002 (cfr. as fls. 40 a 45 do processo).

X) - No mês Outubro de 2002, a G por via da publicidade de recrutamento de pessoal, deslocou-se à fábrica acima referida com vista a candidatar-se ao cargo de operária de costura.

Y) - A arguida não chegou a verificar se G era ou não portadora de algum documento válido para permanência ou para emprego em Macau

e empregou-a para trabalhar na fábrica como operária de costura em tempo parcial, cujo vencimento seria calculado com a quantidade dos trabalhos prestados.

Z) - Até a data da constatação dos agentes da P.S.P., o G ganhou cerca de MOP\$3,760 de vencimento.

AA) - H, portadora do salvo-conduto (Hong-Kong/Macau) da R.P.C. n.º XXX, chegou a Macau no dia 06/10/2002 (cfr. as fls. 47 a 51 do processo).

BB) - Em 28/10/2002, H por via da publicidade de recrutamento de pessoal, deslocou à fábrica acima referida com vista a candidatar-se ao cargo de operária de costura.

CC) - A arguida não chegou a verificar se H era ou não portadora de algum documento válido para permanência ou para emprego em Macau e empregou-a para trabalhar na fábrica como operária de costura, desde 28/10/2002, cujo vencimento seria calculado com a quantidade dos trabalhos prestados.

DD) - I, portadora do salvo-conduto (Hong-Kong/Macau) da R.P.C. n.º XXX, chegou a Macau no dia 25/09/2002 (cfr. as fls. 53 a 56 do processo).

EE) - Em 05/10/2002, I por via da publicidade de recrutamento de

peçoal, deslocou à fábrica acima referida com vista a candidatar-se ao cargo de operária de costura.

FF) - A arguida não chegou a verificar se I era ou não portadora de algum documento válido para permanência ou para emprego em Macau e empregou-a para trabalhar na fábrica como operária de costura, cujo vencimento ser calculado com a quantidade dos trabalhos prestados.

GG) - O vencimento dos operários acima mencionados era calculado em MOP\$3.00 por cada vestido semi-acabado.

HH) - A arguida nunca chegou a verificar se os documentos das operárias acima referidas, reuniam ou não condições para trabalhar em Macau e empregou-as a todas como operárias de costura.

II) - A arguida agiu livre, dolosa e conscientemente.

JJ) - Sabia perfeitamente que a suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

KK) - A arguida trabalha actualmente como operária fabril auferindo cerca de 6.000,00 MOP mensais.

LL) - E casada, não tem filhos menores e vive em casa própria.

MM) - Frequentou o ensino secundário elementar e não tem antecedentes criminais.”; (cfr., fls. 124 a 127).

Do direito

3. Vem o Exmº Magistrado do Ministério Público recorrer da decisão que condenou a arguida como autora de 1 crime de “emprego ilegal” na forma continuada, pugnando pela alteração do assim decidido para a condenação da mesma arguida como autora da prática, em concurso real, de 8 crimes de “emprego ilegal”, tal como tinha sido acusada.

Coloca-se assim a questão de saber se a conduta da referida arguida integra a prática de tal crime na forma continuada, o que, de imediato, se passa a apreciar.

Vejamos.

Preceitua o art. 29º, nº 2 do C.P.M. que:

“Constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.”

Apreciando idêntica questão, teve já este T.S.I. oportunidade de dizer que:

“Para a verificação da figura do crime continuado prevista no art.º 29.º, n.º 2, do CP, é necessária a presença simultânea de: realização plúrima do mesmo tipo de crime; homogeneidade da forma de execução; dolo global; persistência de uma situação exterior que facilite a execução e que diminua consideravelmente a culpa do agente.

A não verificação de qualquer dos pressupostos da figura do crime continuado impõe o seu afastamento, fazendo reverter a figura da acumulação real ou material.” ; (cfr., v.g., Ac. de 17.05.2001, Proc. nº 63/2001).

Ponderando na factualidade “in casu” dada como provada, cremos que se deve reconhecer razão ao Exmº Recorrente, pois que verificado não nos parece estar, nomeadamente, o requisito da “persistência de uma situação exterior que facilite a execução (dos crimes), e que diminua, consideravelmente, a culpa do agente”.

Por sua vez, como também resulta da decisão recorrida, o Mmº Juiz estribou a diminuição da culpa da arguida no facto de ser a mesma

“orientadora” – e não “proprietária” – da Fábrica de Vestuário em causa.

Porém, e como bem salienta o Ilustre Procurador-Adjunto no seu Parecer, o facto em apreço não assume, nesse âmbito, qualquer relevo digno de nota, não permitindo concluir pela exigibilidade sensivelmente diminuída que o n.º 2 do art. 29.º do C. Penal pressupõe e exige.

Nesta conformidade, impõe-se a alteração da decisão objecto do presente recurso, passando a ficar a arguida condenada como autora, em concurso real, da prática de 8 crimes de “emprego ilegal”, p. e p. pelo art. 9.º, n.º 1 da Lei n.º 2/90/M.

Aqui chegados, vejamos.

Face à decisão que se deixou exposta, resta saber se deve este T.S.I. avançar para o cálculo das penas parcelares e única resultante do seu cúmulo jurídico, ou se deve antes devolver os presentes autos ao T.J.B. para tal decisão, a fim de assim se garantir à arguida o direito a eventual recurso sobre o que vier a ser decidido.

Mostrando-se-nos adequada a segunda solução, assim se decidirá.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, acordam conceder provimento ao recurso, passando a arguida a ficar condenada como autora da prática em concurso real de oito crimes de “emprego ilegal” p. e p. pelo art. 9º, nº 1, da Lei nº 2/90/M, devendo os autos voltar ao T.J.B. para aí se fixar as penas parcelares e única resultante do seu cúmulo jurídico.

Custas pela recorrida com taxa de justiça que se fixa em 4 UCs.

Honorários ao Exmº Defensor no montante de MOP\$900.00; (atenta a sua intervenção na audiência de julgamento do presente recurso).

Macau, aos 22 de Janeiro de 2009

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong